



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.908820/2016-70  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.987 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de maio de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** BELARINA ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/201: 1. Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; 2. Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - “Despesas com armazenagem e frete na operação de venda” - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) fretes de operações de venda; (ii) fretes na aquisição de insumos; (iii) frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente; 3. Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender ao item acima; 4. Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.980, de 27 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10183.908810/2016-34, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O sujeito passivo acima identificado apresentou Pedido de Ressarcimento – **PER**, referente a crédito de COFINS não-cumulativa – Receita não tributada - Mercado Interno.

Para a análise dos créditos pleiteados, a autoridade fiscal realizou auditoria, cuja documentação encontra-se anexada ao e-dossiê nº 10010.019402/0716-20 e o resultado descrito e fundamentado na Informação Fiscal SEORT/DRF-Cuiabá nº 239/2016.

De acordo com o mencionado relatório, a Autoridade Fiscal procedeu às seguintes glosas nas bases de cálculo dos créditos pleiteados:

**A) Bens utilizados como insumo:** “outros insumos utilizados no processo” – sem especificação de onde e como foram aplicados, de forma que não se enquadram no conceito de insumo adotado pela RFB. Também glosados insumos que apresentaram CST – Códito de Situação Tributária – de operação isenta ou sem incidência da contribuição. Neste caso, conforme a legislação indicada na análise fiscal, não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições PIS e COFINS.

**B) Serviços utilizados como insumo:** aquisições com CST 06 e 08, respectivamente tributado a alíquota zero e sem incidência da contribuição. Serviço de industrialização – todas as notas com CST 06 (tributado a alíquota zero). Nesses casos, conforme a legislação indicada na análise fiscal, não dá direito a crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições PIS e COFINS. Também foram glosadas despesas diversas que não se enquadram no conceito de insumo: materiais de limpeza, peças, ferramentas, serviços de higienização, desratização, balanças, dentre outros.

**C) Energia Elétrica e térmica:** foram glosados valores referentes a taxa de iluminação pública, juros, multa, demanda contratada, dentre outros, dissociados do custo da energia elétrica efetivamente consumida.

**D) Despesas de Aluguéis de prédios:** glosadas despesas da locadora FEP Empreendimentos Imobiliários Ltda – CNPJ 16.648935/0001-19, pois os valores e datas lançados não coincidem com os comprovantes apresentados. Considerou-se também os termos do contrato que inclui despesas com condomínio, tributos e tarifas.

**E) Despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos:** glosados valores sem documentação comprobatória.

**F) Despesas com armazenagem e frete na operação de venda:** glosadas operações enquadradas como frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

**G) Créditos presumidos:** os créditos presumidos apurados sobre as compras de NCM 10.01 – *trigo e mistura de trigo com centeio (méteil)*, conforme a legislação mencionada na Informação Fiscal, somente são passíveis de ressarcimento/compensação quando vinculados a receitas de exportação. Dessa forma, os saldos de créditos presumidos apurados pela autoridade fiscal foram aproveitados para a dedução das contribuições devidas. No cálculo desses créditos, a autoridade fiscal glosou aquisições de produtos do Capítulo 19 da NCM, não previstos no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

Em todos os casos, embora o sujeito passivo não tenha apresentado em planilha digital com as chaves de acesso dos documentos fiscais, mesmo assim a autoridade fiscal efetuou a análise a partir das informações prestadas na EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições) e dos documentos apresentados em PDF, de forma que não houve glosa pela falta de informação das chaves de acesso.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

- O termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas apenas aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.
- Os artigos 3º, parágrafo 2º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelecem de forma expressa que é vedado desconto dos créditos sobre as aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições.
- No regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, o aproveitamento de créditos está baseado na premissa da incidência dessas contribuições nas aquisições dos bens e serviços empregados no processo produtivo.
- Por não integrarem o conceito de insumo utilizado na produção de bens destinados à venda e nem se referirem à operação de venda de mercadorias, as despesas efetuadas com fretes contratados para o transporte de produtos acabados ou em elaboração entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não geram direito à apuração de créditos.
- Não há que se falar em creditamento em relação ao custo do serviço de transporte dos bens adquiridos, e sim analisar a possibilidade de creditamento em relação à aquisição dos bens cujos custos englobam os de transporte. Os dispêndios com transportes na aquisição de bens devem integrar o custo de aquisição de tais bens. A possibilidade de aproveitamento dessas despesas depende da correta apuração e contabilização, guardando estrita relação com a natureza dos insumos adquiridos. Está correta a glosa de fretes pagos na compra de insumos indevidamente incluídos na rubrica “armazenagem e frete nas operações de venda”, pois foram indevidamente apropriados e registrados.
- Para o reconhecimento em favor do sujeito passivo, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário requerendo:

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

Previamente ao exame do mérito, nos termos da fundamentação constante do tópico 3 supra, requer-se sejam reunidos por apensação os processos administrativos fiscais n. 10183.908810/2016-34; 10183.908811/2016-89; 10183.908812/2016-23; 10183.908813/2016-78; 10183.908816/2016-10; 10183.908817/2016-56; 10183.908820/2016-70 e 10183.908821/2016-14, para julgamento concomitante, conforme autoriza o art. 3º da Portaria RFB n. 1.668/2016.

Por fim, requer-se o integral provimento do presente recurso voluntário, com a consequente reforma do Acórdão recorrido, notadamente para que:

(i) Preliminarmente, seja decretada a nulidade do acórdão recorrido face a ausência de motivação da decisão objurgada e o consequente cerceamento de defesa da recorrente, porquanto a autoridade julgadora não efetuou a análise da integralidade da documentação comprobatória do direito creditório, em nítida violação ao artigo 31 do Decreto 70.235/72, artigos 2º e 50 da Lei 9.784/99, artigo 489 do CPC/2015 e artigo 93, IX da CF/88;

(ii) No mérito:

**a)** seja reconhecido o direito creditório decorrente da aquisição de serviços considerados insumos pela recorrente, compostos, em especial, por serviços de industrialização por encomenda, eis que, nos termos da fundamentação tecida no tópico 5.3:

(i) embora as operações de retorno de mercadorias e serviço agregado de industrialização tenham sido escrituradas à alíquota zero pelo prestador do serviço (CST 06), tais operações são sabidamente tributadas (CST 01), de sorte que o mero erro formal no preenchimento das notas de saída dos fornecedores da recorrente não tem o condão de desnaturar o direito ao crédito garantido pelas leis que regem as contribuições ao PIS/COFINS;

(ii) ainda que assim não o fosse, o comando do art. 3º, § 2º, II da Lei 10.833/03 não se aplica às operações em tela, dado que a incidência das contribuições mediante alíquota zero não equivale a não pagamento de tributo; e

(iii) por fim, a manutenção dos créditos de PIS/COFINS de bens e serviços sujeitos à alíquota zero é hipótese perfeitamente autorizada pela legislação vigente, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004;

**b)** seja reconhecido o direito creditório decorrente das despesas de armazenagem, frete nas operações de venda, frete nas aquisições de insumos, frete interno de matéria-prima e frete entre estabelecimentos (*intercompany*), porquanto arcados pela recorrente e essenciais à sua atividade empresarial, conforme demonstrado no tópico 5.4.

**c)** Via de consequência, seja integralmente deferido o Pedido de Ressarcimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativo – Receita não tributada – Mercado Interno, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2014, no valor de R\$ 863.660,47, conforme Despacho Decisório que deferiu parte do crédito no valor de R\$ 70.235,87.

O processo trata eminentemente sobre a possibilidade de crédito sobre os insumos adquiridos pelo contribuinte, conforme bem descrito no relatório.

Sobre a instrução processual consta no Relatório Fiscal a seguinte observação:

3. Para melhor visualização do contribuinte e dos órgãos julgadores, foi criado este Edossiê (e-processo), n' 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados e todas as referências de folhas desta Informação Fiscal dizem respeito a este processo e análise do crédito supra.

4. Com o objetivo de se apurar a exatidão das informações prestadas nos PERs apresentados, o contribuinte foi intimado por meio da Intimação Seort – DRF – Cuiabá/MT n' 0497/2016 (fls. 448 a 450) a apresentar a documentação comprobatória de seu direito creditório.

5. Em resposta à intimação acima o contribuinte apresentou os documentos que constam às folhas 454 a 176096.

6. Posteriormente, houve nova intimação para apresentação de documentação comprobatória, conforme Termo de Intimação n' 0558/2016- SEORT/DRF– Cuiabá/MT (fl. 176098).

7. Em resposta à intimação acima o contribuinte apresentou os documentos que constam às folhas 176102 a 176146.

Observo que não tenho acesso ao E-dossiê citado e que as análises serão realizadas com base nas informações que constam neste processo.

Prosseguindo, em análise do mérito entendo pela necessidade de diligência pelas razões que a seguir serão expostas.

A glosa referente ao grupo “**Despesas com armazenagem e frete na operação de venda**” foi descrita pela fiscalização nos seguintes termos:

89. O contribuinte foi intimado a apresentar planilhas referentes às despesas com Armazenagem de mercadoria e Fretes nas operações de venda que originaram os créditos de PIS e Cofins por ele pretendidos. Foi intimado, também, a apresentar documentos comprobatórios (contratos, faturas, recibos, CTIRC, etc.) dessas despesas.

90. Em resposta, o contribuinte apresentou planilhas com a relação dos itens por ele considerados como “Armazenagem de mercadoria e Frete na Operação de Venda”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

91. Inicialmente, cabe destacar que os valores existentes nas planilhas apresentadas pelo contribuinte **são compatíveis com os valores que constam nas EFD Contribuições entregues.**

92. Em análise aos Conhecimentos de Transportes disponibilizados pelo contribuinte, constatou-se que o contribuinte solicita créditos em relação a **frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte** (onde ele é o remetente e o próprio destinatário). Entretanto, inexistente direito ao creditamento de despesas referentes às **operações de frete interno de mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.**

93. De acordo com o artigo 3º da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação ao **frete somente nas operações de venda e quando o ônus for suportado pelo vendedor. O frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte não se caracteriza como venda, logo não dá direito ao crédito do PIS e da Cofins.**

94. Desse modo, foram objeto de glosa as operações enquadradas como frete entre estabelecimentos do próprio contribuinte.

95. Em relação às despesas de “Armazenagem de mercadoria e Frete na Operação de Venda” do período em questão, cabe informar que às folhas 176476 a 176697 constam planilha com a indicação dos conhecimentos de transportes apresentados pelo contribuinte que foram glosados.

96. Segue abaixo quadro com os valores referentes a “Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda” que foram glosados após o processo de análise dos créditos pleiteados pelo contribuinte.

Quadro VIII – Resumo da análise de Despesas com Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda.

| 2014             | Valores EFD Contrib      | Valores Glosados         | Valores Aceitos |
|------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| <b>Janeiro</b>   | R\$ 3.040.700,69         | R\$ 3.040.700,69         | R\$ 0,00        |
| <b>Fevereiro</b> | R\$ 2.297.634,83         | R\$ 2.297.634,83         | R\$ 0,00        |
| <b>março</b>     | R\$ 2.197.435,78         | R\$ 2.197.435,78         | R\$ 0,00        |
| <b>abril</b>     | R\$ 2.286.898,10         | R\$ 2.286.898,10         | R\$ 0,00        |
| <b>maio</b>      | R\$ 2.190.431,11         | R\$ 2.190.431,11         | R\$ 0,00        |
| <b>junho</b>     | R\$ 1.664.448,14         | R\$ 1.664.448,14         | R\$ 0,00        |
| <b>julho</b>     | R\$ 3.030.270,68         | R\$ 3.030.270,68         | R\$ 0,00        |
| <b>agosto</b>    | R\$ 2.755.158,76         | R\$ 2.755.158,76         | R\$ 0,00        |
| <b>setembro</b>  | R\$ 1.807.383,75         | R\$ 1.807.383,75         | R\$ 0,00        |
| <b>outubro</b>   | R\$ 2.157.822,01         | R\$ 2.157.822,01         | R\$ 0,00        |
| <b>novembro</b>  | R\$ 1.342.878,97         | R\$ 1.342.878,97         | R\$ 0,00        |
| <b>dezembro</b>  | R\$ 1.954.977,00         | R\$ 1.954.977,00         | R\$ 0,00        |
| <b>Totais</b>    | <b>R\$ 26.726.039,82</b> | <b>R\$ 26.726.039,82</b> | <b>R\$ 0,00</b> |

Sobre o mesmo assunto a DRJ fez a seguinte análise:

Entretanto, em qualquer caso, além da comprovação dos fatos alegados, a possibilidade de apuração de créditos sobre as despesas com **frete nas operações de compra depende da correta apuração e contabilização**, guardando estrita

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

relação com a natureza dos insumos adquiridos. No presente caso, está correta a glosa desses valores da rubrica **armazenagem e frete nas operações de venda**, pois foram indevidamente apropriados e registrados.

No que se refere a fretes nas operações de vendas, não há dúvida quanto ao permissivo legal para seu aproveitamento. No entanto, os documentos anexados não comprovam a totalidade dos valores pleiteados.

Assim, não estando plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez dos créditos relativos a armazenagem e frete nas operações de venda, mantém-se as glosas.

Por sua vez o recorrente alega que:

Malgrado a justificativa da ilustre relatora do acórdão, não há como *negar que a simples verificação das chaves de acesso dos conhecimentos de transporte (CTe)* indicados pela recorrente seria suficiente para constatar a legitimidade dos créditos requeridos sobre os **fretes de operações de venda**, porquanto expressamente autorizados pelo inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03; **bem como sobre os fretes na aquisição de insumos; frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente**, porquanto essenciais à sua atividade empresarial.

Tanto é assim que, de modo a comprovar a origem das despesas mencionadas, a recorrente cumpre anexar ao presente recurso voluntário a relação integral das despesas de frete do exercício de 2014, ainda que já as tenha demonstrado quando da fiscalização realizada no E-Dossiê n. 10010.019402/0716-20.

Não bastasse, para evidenciar a injustiça perpetrada pelo acórdão recorrido, cumpre-se colacionar, por amostragem, parte da planilha auxiliar de fretes (vide pasta “04 – Venda”), **na qual constam mais de 5.000 (cinco mil) linhas de conhecimentos de transporte relativos a frete de operação de venda**, acrescidos das suas respectivas chaves de acesso eletrônico:

| Descrição | Data       | CFOP | Valor     | CNPJ Emitente  | Chave de Acesso                              |
|-----------|------------|------|-----------|----------------|----------------------------------------------|
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$769,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001041000001500 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$685,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001051000001516 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$783,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001061000001521 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$769,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001071000001537 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$812,50 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001081000001542 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$375,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001091000001558 |
| VENDA     | 14/08/2014 | 1352 | R\$920,20 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001101000001567 |
| VENDA     | 15/08/2014 | 1352 | R\$920,20 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001111000001580 |
| VENDA     | 15/08/2014 | 1352 | R\$783,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001121000001596 |
| VENDA     | 12/08/2014 | 1352 | R\$769,00 | 15705351000175 | 33140815705351000175570010000001041000001500 |

A título exemplificativo, colaciona-se abaixo o espelho do CTe n. 353 (chave de acesso n. 31140110277492000110570010000003531006700305), no qual resta evidenciada a destinação do frete para venda, suportado integralmente pela recorrente:

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

| Dados do CT-e             |                                      |                       |    |
|---------------------------|--------------------------------------|-----------------------|----|
| Número                    | Série                                | Data Emissão          |    |
| 353                       | 1                                    | 22/01/2014 - 13:46:00 |    |
| <b>VALORES</b>            |                                      |                       |    |
| Valor Total Serviço       | Base Cálculo ICMS                    | Valor ICMS            |    |
| 700,00                    | 0,00                                 | 0,00                  |    |
| <b>EMITENTE</b>           |                                      |                       |    |
| CNPJ                      | Nome / Razão Social                  | Inscrição Estadual    | UF |
| 10.277.492/0001-10        | BRASIL VERDE TRANSPORTE LTDA         | 0010856520055         | MG |
| <b>TOMADOR DO SERVIÇO</b> |                                      |                       |    |
| CNPJ                      | Nome / Razão Social                  | Inscrição Estadual    | UF |
| 02.025.334/0007-30        | MOINHO BELARINA INDUSTRIA DE ALIM    | 0016467080076         | MG |
| <b>REMETENTE</b>          |                                      |                       |    |
| CNPJ                      | Nome / Razão Social                  | Inscrição Estadual    | UF |
| 02.025.334/0007-30        | MOINHO BELARINA INDUSTRIA DE ALIM    | 0016467080076         | MG |
| <b>DESTINATÁRIO</b>       |                                      |                       |    |
| CNPJ                      | Nome / Razão Social                  | Inscrição Estadual    | UF |
| 03.083.231/0005-28        | CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA | 4330288200300         | MG |

A legislação é clara ao prever que o crédito relacionado ao frete na operação de venda e suportado pelo vendedor é devido, não havendo margem para interpretações contrárias, fato reconhecido pela DRJ, “**a fretes nas operações de vendas, não há dúvida quanto ao permissivo legal para seu aproveitamento**”. Vejamos:

Incisos I, II e IX do art. 3º da Lei 10.833/03, a seguir transcritos:

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3o do art. 1o desta Lei; e

b) nos §§ 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

[...]

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Contudo, a questão que se impõe nos autos esta relacionada a análise de documentos que comprovem a existência dessas despesas e a totalidade das mesmas. Nesse ponto observo que o contribuinte acostou aos autos planilhas (arquivo não paginável, contendo as chaves de acesso dos documentos fiscais) comprovando as despesas relacionadas aos fretes, bem como há informação no Relatório Fiscal sobre a existência de comprovação das despesas por meio de CTC's (Conhecimento Transporte Rodoviário de Cargas).

A análise por parte do julgador resta prejudicada, vez que as glosas não foram descritas de forma separada, com a análise e informação de valores para cada operação de frete. Frisa-se que não tendo acesso ao e-Dossiê, não foi possível consulta a planilha com a indicação dos conhecimentos de transportes apresentados pelo contribuinte que foram glosados (folhas 176476 a 176697).

Diante deste cenário são duas as certezas deste julgador: uma que todo o crédito pleiteado no grupo “Despesas com armazenagem e frete na operação de venda” foram totalmente glosados, outra que a única rubrica que restou claro o motivo pelo seu indeferimento, diz respeito aos fretes entre estabelecimentos do próprio contribuinte, desqualificado para se inserir no Inciso IX, por não se caracteriza como venda.

Contudo julgo que essa separação e análise dos motivos da glosa de cada rubrica pertinente ao grupo de despesas com fretes que se estar a julgar, deveria ter sido realizada, pois além de não ter sido evidenciado, não houve o detalhamento que justificasse as razões para que todas as rubricas deste grupo fossem glosadas.

Como por exemplo, o quanto foi glosado pertinente aos fretes na aquisição de insumos, bem como quais seriam esses insumos. Não foi evidenciado se de fato houveram operações de fretes na venda e se houveram o porque de suas glosas, ou seja, com a devida vênua a relatora do acórdão, não há lastro na negativa do crédito, apenas mera justificativa de que **“os documentos anexados não comprovam a totalidade dos valores pleiteados”**, como se vê no trecho destacado do voto.

A partir desta afirmativa poderia se inferir que sequer houve operação à luz do que é permitido no Inciso IX, pois se assim fosse, parte do crédito teria sido deferido. E conforme exemplo trazido pela recorrente resta evidenciada a destinação do frete para venda, suportado integralmente pela recorrente.

Dessa forma, é de se propor o retorno dos autos à Unidade Preparadora, para sanar o ponto que importa à solução da lide, onde com arrimo no princípio da verdade material, sanar através de evidências, quais as rubricas e valores correspondentes a elas que foram glosados, neste grupo de **“Despesas com armazenagem e frete na operação de venda”**.

A conversão em diligência se impõe diante da ausência de acesso ao e-dossiê que constam as provas e da complexidade para análise dos itens objeto de recurso, sendo à unidade de origem o local competente para apreciar os fatos, inclusive para possibilitar a aplicação do conceito intermediário de insumo nos moldes da larga jurisprudência deste Conselho e nos moldes determinados no julgamento do Resp 1.221.170, julgado no STJ, em sede de recurso repetitivo, que confirmou o entendimento majoritário deste Conselho e tem aplicação obrigatória, conforme Art. 62 do Regimento Interno.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

### Dispositivo

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/201:

1. Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados.
2. Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - **“Despesas com armazenagem e frete na operação de venda”** - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) **fretes de operações de venda**; (ii) **fretes na aquisição de insumos**; (iii) **frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente**;
3. Se necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender ao item acima;
4. Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

### CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora proceda como solicitado abaixo, para o qual deverá considerar, além do laudo entregue pela Recorrente, o RESP 1.221.170 STJ, nota SEI 63/18 da PGFN e Parecer Normativo Cosit nº 5/201: 1. Analisar em conjunto as provas constantes nestes autos e no e-Dossiê nº. 10010.019402/0716-20, onde os documentos comprobatórios foram juntados; 2. Elabore relatório detalhado discriminando os valores comprovados nos autos para cada operação de frete contemplados neste grupo - **“Despesas com armazenagem e frete na operação de venda”** - que se esta a julgar, requerida pelo contribuinte. No mesmo relatório deve constar de forma clara e fundamentada as razões da glosa para cada operação, separadas nas seguintes rubricas: (i) **fretes de operações de venda**; (ii) **fretes na aquisição de insumos**; (iii) **frete internos (entre o recinto portuário e o estabelecimento da empresa) e fretes de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente**; 3. Se

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-002.987 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10183.908820/2016-70

necessário for, intime a contribuinte para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, apresente documentos ou esclarecimentos complementares à análise para atender ao item acima;  
4. Dê ciência à contribuinte com a entrega de cópias do relatório e documentos colacionados aos autos para que exerça o contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as providências indicadas, deve o processo retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator